



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000916/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.518 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente JOÃO FAVORETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 105/110) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2003 (e-fls. 16/21), onde se apurou Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 118/124):

- 2.1. Com referência à glosa de R\$ 5.000,00, referente ao beneficiário Evaldo Ogata, “considera a requerente que ela é correta, nada tendo a dizer contra a mesma”;
- 2.2. Quanto à glosa de R\$ 3.000,00, beneficiário José Paes de Melo Júnior, esclarece que o cheque nº 002416 foi emitido por Valdo Favoreto, filho do Contribuinte, o qual estava sem a suficiente provisão de fundos, motivo pelo qual foi devolvido ao emitente, tendo sido efetuado o pagamento em dinheiro;
- 2.3. Com relação às glosas de valores relativos ao Centro de Tratamento Oncológico S/C Ltda. (R\$ 18.065,85) e à Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina (R\$ 2.014,86). “a requerente acha que as mesmas não procedem”. O autuado permaneceu um longo período em estado terminal, vindo a falecer em decorrência de grave enfermidade (câncer), e “a requerente não conseguiu achar os cheques que foram emitidos para efetuar tais pagamentos”;
- 2.4. Como comprova a Declaração da empresa PRO-ONCO Centro de Tratamento Oncológico S/C Ltda, em anexo, os pagamentos foram efetuados, sendo proveniente de tratamento ambulatorial realizado no ano de 2002, conforme notas fiscais 1947, 2013, 2022, 2142, 2200, 2229, 2240, 2360, 2362 e 2368 (fl. 03), e a declaração firmada pelo Hospital Evangélico de Londrina (fl. 04), referente aos recibos nº 214903 e 217397, comprovando suas despesas médicas e hospitalares;
- 2.5. Requer, ao final, o cancelamento das glosas dos pagamentos efetuados a PRO-ONCO Centro De Tratamento Oncológico S/C Ltda, Hospital Evangélico De Londrina e a Jose Paes de Melo Júnior.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA. PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, inexistindo fase instrutória específica, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/05/2010 (e-fls. 127), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/06/2010 (e-fls. 136/143) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que, para que a dedução de despesas médicas seja válida, é necessária somente a sua comprovação mediante a apresentação de recibo idôneo, assim considerado aquele que contém a especificação do pagamento, a indicação do nome, endereço e cadastro fiscal da Pessoa Jurídica, inexistindo no Regulamento ou na Lei qualquer exigência para que o contribuinte apresente recibos de saques ou cópias de cheques nominais. Entende que tais documentos são necessários somente na hipótese de o contribuinte não possuir os recibos médicos, e não na hipótese em que o contribuinte apresenta os recibos médicos ou outras provas

da efetiva despesa médica conforme determina o art. 80, § 1º, III, do RIR/99. Reproduz jurisprudência sobre o tema.

- Defende que a exigência de outros documentos somente é possível quando resta comprovado que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, ou quando os recibos apresentados forem falsos, conforme disposto no Código Tributário Nacional.

- Ratifica as despesas médicas em litígio com base nos documentos já apresentados.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que as despesas médicas em litígio foram glosadas pela autoridade lançadora por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de cheques ou saques em contas bancárias (e-fls. 42, 47, 106). A glosa da despesa com Evaldo Ogata não foi impugnada pelo sujeito passivo.

O Colegiado a quo manteve a infração em exame por permanecer sem comprovação o efetivo pagamento das despesas.

Com efeito, verifica-se que o interessado não juntou aos autos nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de fraude ou de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll